



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 013/2022.

Linhares-ES, 12 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 32, de 9 de março de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli, visando preencher lacunas existentes.

A primeira alteração proposta trata da inclusão das atividades realizadas pelos docentes diretamente com os alunos no texto do art. 16 da Lei Complementar nº 32, de 2016. A redação atual do artigo dispõe que: “A somatória de ausências não justificadas do docente em 4 (quatro) horas de **trabalho pedagógico coletivo (HTPC)**, será considerada “falta-dia” para todos os fins”.

Observa-se do texto legal acima transcrito a existência de previsão apenas quanto ao não cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo para fins de falta ao trabalho, não constando nenhuma regulamentação quanto à execução das horas de atividades que devem ser realizadas diretamente com alunos, para cumprimento da jornada normal de trabalho do docente.

A omissão acima referida acarreta sérias dificuldades administrativas, em razão da inexistência de base legal expressa definindo a forma de cômputo das faltas ao trabalho, quando do não cumprimento das horas de atividades diretamente com alunos.

Para melhor entendimento, faz-se necessário esclarecer que os docentes possuem carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas, sendo, obrigatoriamente, 1/3 de horas de trabalho pedagógico – 8 (oito) horas -, e as demais 16 (dezesesseis) horas de atividades diretamente com alunos. Essas 16 (dezesesseis) horas de atividades diretamente com alunos são cumpridas no decorrer da semana, distribuídas nos 3 (três) turnos de aula – matutino, vespertino e noturno.

Explica-se. A distribuição da carga horária dos docentes é variada, sendo que existem casos em que o **docente comparece na Instituição apenas um dia da semana e cumpre sua carga horária nos três turnos**, ou seja, em um único dia da semana ocorre o cumprimento de toda a carga horária semanal. Em outros casos, o **docente pode comparecer na instituição por até 5 (cinco) dias da semana, a exemplo de quando trabalha em apenas um dos três turnos, a cada dia.**

Tendo em vista a diferença na forma de cumprimento da carga horária de atividade diretamente com alunos acima apresentada, é necessário que o não cumprimento da referida carga horária seja tratado da forma estabelecida no art. 16, ou seja, a somatória de ausências



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

não justificadas do docente em 4 (quatro) horas de atividade diretamente com alunos, seja considerada “falta-dia”, sendo este o motivo da proposta de alteração da redação do art. 16.

Dessa forma, ter-se-á isonomia de tratamento entre os docentes, visto que, o docente que atua vários dias na semana, apenas em um turno, e falta injustificadamente um desses dias, deixando de ministrar 4 (quatro) horas de aula, terá 1 (uma) falta; ao passo que o docente que atua apenas em um dia por semana, com aula nos 3 (três) turnos, e falta injustificadamente em seu único dia de trabalho, deixando de ministrar 12 (doze) horas de aula, terá 3 (três) faltas.

Pelo exposto, mostra-se necessária a inclusão das horas de atividades diretamente com alunos ao texto do art. 16 para que se tenha efetivamente a regulamentação da forma de cômputo das faltas no caso de descumprimento injustificado da referida carga horária pelo docente, e para que seja assegurada a isonomia de tratamento dos docentes.

Outra proposta refere-se à inclusão na Lei Complementar nº 32, de 2016, de regra referente às férias dos servidores ocupantes do cargo “Professor Magistério Público Superior Municipal – PMPSM”, visto a omissão existente.

Atualmente, atendendo a regra contida no art. 43 da Lei Complementar nº 32, de 2016, aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do quadro do magistério público superior municipal, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares (Lei nº 1.347, de 1990), isto é, todos os temas não tratados expressamente pela Lei Complementar nº 32, de 2016, serão regidos pelo referido Estatuto. Dentre esses temas incluem-se as férias, as quais, conforme a Lei nº 1.347, de 1990, são de 30 (trinta) dias.

Existe no ordenamento jurídico do município de Linhares a Lei nº 1.980, de 21 de julho 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares, a qual traça regras específicas destinadas aos profissionais de ensino do Magistério Municipal, ou seja, aos servidores que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Quanto ao tema férias, referido Estatuto, em seu art. 44, confere aos **profissionais de ensino, quando em exercício das atribuições específicas em função de docência nas unidades escolares, 45 (quarenta e cinco) dias de férias regulares.**

Diante disso, a Associação dos Docentes Efetivos da Faceli (Adef) tem reivindicado a aplicação da Lei nº 1.980, de 1997 – no tocante às férias – à categoria dos professores da Fundação Faceli, em uma equivocada interpretação da legislação municipal, requerendo, portanto, o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, direito conferido expressamente aos profissionais do magistério municipal que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Ocorre que não foi a intenção do legislador municipal aplicar, aos profissionais do magistério que atuam no Ensino Superior, uma regra criada especificamente para os profissionais do magistério que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, tendo em vista a grande diferença existente entre referidas atuações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

É fato que a atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental acarreta um desgaste muito maior aos profissionais, o que não ocorre com aqueles que atuam no Ensino Superior. Essa diferença é tão sensível ao ordenamento jurídico que a própria Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 40, § 5º, que os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima para a aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos, desde que comprovem **tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**.

Tal prerrogativa não foi estendida aos profissionais que exercem as funções de magistério no ensino superior, aos quais foi dispensado o mesmo tratamento dado aos demais trabalhadores/servidores.

Outra diferença marcante entre a atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, de um lado, e a atuação no Ensino Superior, de outro, é a forma de cumprimento da carga horária, que para aqueles profissionais é obrigatoriamente diária, distribuída nos cinco dias da semana, enquanto que para estes últimos se dá de forma variável a cada semestre letivo, de acordo com o horário de aula organizado pelas coordenações de curso, podendo, em alguns casos, reduzir-se a um único dia na semana, situação que ocorre quando o professor atua nos três turnos de aula (matutino, vespertino e noturno).

Nobres Vereadores, não se pode permitir que persistam entendimentos equivocados quanto às normas aplicáveis aos professores do Ensino Superior, por motivo de ausência de previsão expressa na lei que rege a carreira. Muito embora já exista um dispositivo de lei (art. 43 da Lei Complementar nº 32, de 2016), determinando especificamente a aplicação subsidiária do Estatuto do Servidores Públicos (Lei nº 1.347, de 1990) – e não do Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 1.980, de 1997) – faz-se necessário, em razão da segurança jurídica, tornar mais claro o comando legal.

Diante da situação apresentada, este Projeto de Lei tem por objetivo incluir na Lei Complementar nº 32, de 2016, regra expressa acerca das férias dos professores que atuam no Ensino Superior, tornando inequívoco o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais.

Propõe-se ainda a inclusão do art. 27-A à Lei Complementar nº 32, de 2016, o qual dispõe sobre questão específica relacionada à Evolução Funcional dos docentes, mais especificamente sobre o direito do servidor de requerer, alternativamente, a Progressão Horizontal, quando tem seu pedido de Progressão Vertical indeferido por ausência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Explica-se. A Evolução Funcional dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Linhares, ocorre de forma alternativa: ou por meio da Progressão Vertical, ou por meio da Progressão Horizontal. Compete ao servidor, no momento de requerer sua evolução, especificar qual é a modalidade de progressão à qual deseja concorrer.

A Lei Complementar nº 51, de 2017, garante um direito aos servidores por ela regidos: caso o servidor requeira a Progressão Vertical e, embora habilitado, não venha a ser





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

contemplado em razão de indisponibilidade orçamentária e financeira, assegura-se-lhe a possibilidade de optar pela Progressão Horizontal, alternativamente, conforme se extrai do art. 18, § 2º da citada lei, abaixo reproduzido:

Art. 18 [omissis]

§ 2º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal desde que cumpra com todos os requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei.

Contudo, esse direito não se encontra expressamente previsto na Lei Complementar nº 32, de 2016, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia no âmbito da Administração Pública Municipal.

Assim, a fim de conferir tratamento isonômico aos servidores públicos do Município de Linhares, e por se tratar de direito que não diz respeito a uma ou mais categorias específicas, mas a todas indistintamente, faz-se necessária a alteração legal proposta, de forma a garantir que os docentes da Fundação Faceli, tal qual os demais servidores públicos municipais, também tenham o direito de optar pela Progressão Horizontal, de forma alternativa, nos casos em que lhes for indeferida a Progressão Vertical por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressalta-se que as propostas de alteração legislativa apresentadas não acarretam aumento de despesas para a Fundação Faceli.

Por fim, ao submeter este Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, certo está que os Senhores Vereadores saberão entendê-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de importância de sua aprovação.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI.

Art. 1º Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A somatória de ausências não justificadas do docente em 4 (quatro) horas de atividades diretamente com alunos ou de horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) será considerada “falta-dia” para todos os fins.”

Art. 2º Fica alterada a Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que passará a vigorar com o acréscimo do Capítulo III, art. 17-A, no Título III, que terá a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 17-A. O docente gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, os quais deverão coincidir com o período de férias dos alunos.”

Art. 3º Fica alterada a Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que passará a vigorar com o acréscimo do art. 27-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 27-A. O docente que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal desde que cumpra com todos os requisitos estabelecidos no art. 26 desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003600390034003A005000

Assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em 14/12/2022 12:38

Checksum: **F948C3DF6180894CFFB977A9801DB9985A245956D5E8C1CD5E833FBE62337C75**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

